



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10675.001176/2001-99
Recurso nº : 130.553
Acórdão nº : 301-33.046
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : WANDO PEREIRA BORGES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

INTRIBUTABILIDADE DE ITR DE 1997. PRESENÇA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E PASTAGENS. ADA JUNTADO AOS AUTOS E LAUDOS DE AVALIAÇÕES TÉCNICAS FIRMADOS POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL. FATO ALEGADO E PROVADO. ISENÇÃO ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10675.001176/2001-99
Acórdão nº : 301-33.046

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02/07, no qual se exigiu o pagamento de crédito de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 54.203,61, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 5460219-0, localizado no município de Lagoa Grande - MG.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, que passa a fazer parte integrante deste:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado Auto de Infração do ITR (fls. 02/07) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 54.203,61 em virtude da irregularidade constante das fls. 04, qual seja: Falta do recolhimento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e atraso na entrega da declaração do ITR.

Intimado a comprar os dados declarados na DITR/97, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 15/36.

No que diz respeito a terra nua, o valor declarado estava compatível com o laudo de avaliação.

A área de reserva legal não se encontrava na matrícula do imóvel, fls. 33.

A produção vegetal havia ocupado uma área de 204 hectares no ano de 1996, de acordo com a declaração de produtor rural, fls. 34.

A pastagem plantada foi a de 200 há, conforme o laudo de fls. 21 e a declaração de produtor rural. Quanto a pastagem nativa, a área declarada foi de 1925 ha, o laudo afirma ser de 2.450. O perito entendeu que sendo essa área menor que a calculada pelo índice de rendimento mínimo, fls. 21, estaria em conformidade com a IN 43/97 e IN 67/97. No entanto não apresentou qualquer prova documental da efetiva existência dessa área de pastagem.

Dessa forma, efetuou-se o lançamento em conformidade com os demonstrativos de fls. 37/38 e 07.



Processo nº : 10675.001176/2001-99
Acórdão nº : 301-33.046

Das alegações da Impugnante.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação, fls. 64/66, onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.(reproduziu, na íntegra, o texto de impugnação)”

Seguiram-se razões de voto, em que o Nobre Relator de primeira instância considerou a “PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO”. Primeiramente, com relação a área de utilização limitada, destacou que não foi comprovada a averbação da área a margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, antes da data da ocorrência do fato gerador em 01/07/1997, razão pela qual não se deve discutir a existência efetiva da área de reserva legal. Sustentou que para fazer por merecer a isenção legal, o contribuinte deveria ter observado o prazo para averbação da área de reserva legal, que data da época do fato gerador. Neste caso, asseverou que o contribuinte providenciou o competente registro tão-somente em 2001, motivo pelo qual deve ser mantida a tributação. Com relação as áreas de pastagens, anotou que a autuada havia prestado laudo técnico datado de 08/05/2001, impugnação e trabalho topográfico, razão pela qual também não atinge o fato gerador datado de 1997 e deve ser glosada. Por fim, destacou matéria não impugnada nos autos do processo, quanto a autuação referente ao atraso na entrega da declaração, visto que o contribuinte não apresentou nenhuma contestação.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, interpôs recurso voluntário de fls. 88/92.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Inicialmente, fez-se breve resumo do julgado proferido pela DRFJ de Brasília, destacando os principais pontos da decisão. Sustentou em razões recursais, que não há prazo para a averbação da área de reserva legal e, principalmente, independentemente de qualquer exigência legal, fez-se atingir a finalidade da lei, isto é, o essencial, que consiste na PRESERVAÇÃO. Destacou, inclusive, prêmio concedido pelo INCRA de PRODUTOR MODELO E PRÊMIO PRODUTIVIDADE RURAL, em 08 de dezembro de 1980. Com relação a área de pastagem, sustentou que está correta a declaração de 1997. Anotou ainda a presença de 1122 cabeças de gado bovino e bubalino, devidamente comprovadas com a ficha de controle do criador do IMA – INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA. Por fim, fortaleceu a impugnação quanto a incidência da multa por entrega de declaração tardia e fez-se o arrolamento de bens para o prosseguimento do recurso voluntário. Juntou-se os documentos comprobatórios do alegado as fls. 97/110.

É o relatório.



Processo nº : 10675.001176/2001-99
Acórdão nº : 301-33.046

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02/07, no qual se exigiu o pagamento de crédito de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 54.203,61, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 5460219-0, localizado no município de Lagoa Grande - MG.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, sendo aduzido pela Fisco “que a área de reserva legal não está averbada na matrícula do imóvel; que a produção vegetal ocupou uma área de 204 ha no ano de 1996, de acordo com a declaração de produtor rural; que a pastagem plantada foi de 200 ha, conforme laudo e declaração de produtor rural. Quanto a pastagem nativa, a área declarada foi de 1.925 ha e o laudo afirma ser de 2.450 ha, sendo que o perito entendeu que essa área é menor que a calculada pelo índice de rendimento mínimo e assim estaria em conformidade com a instrução normativa 43/97 e IN 67/97. No entanto não se apresentou qualquer prova documental da efetiva existência dessa área de pastagem. Dessa forma, efetuou-se o presente lançamento em conformidade com os demonstrativos de 37, 38 e 07.”, nos termos do Auto de Infração de fls. 04.

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade do cumprimento tempestivo da exigência de averbação da área de reserva legal a margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, bem como a comprovação da área utilizada do imóvel informada na correspondente DITR referente a pastagens.

Juntou-se nos autos Laudo Técnico Avaliatório, fls. 15, declarações imobiliárias, decretos e certidões. Incluindo Ato Declaratório Ambiental, fls. 35, e Anotação de Responsabilidade Técnica, fls. 36.



Processo nº : 10675.001176/2001-99
Acórdão nº : 301-33.046

Anote-se que o ADA foi apresentado pelo Recorrente (fls 35) com os dados indicativos da área de reserva legal, o que foi corroborado pelos demais documentos juntados aos autos.

Todavia, por terem sido apresentadas intempestivamente, tais documentos e declarações não foram acolhidas pela fiscalização, que entendeu por bem efetuar a tributação do imóvel.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão visivelmente documentados, com provas cabais de todo o alegado, principalmente, tendo em observação os Laudos e Relatórios juntados as fls 15/36, e com Levantamento Planimétrico, fls. 56 e 76. Tais documentos, inclusive, são assinados por engenheiro florestal, que é responsável técnico.

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no mesmo sentido, qual seja, dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental ou registro imobiliário, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de, comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.

Ademais, para o exercício de 1997, sequer há necessidade de apresentação de tais documentos nos prazos estabelecidos, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente.

Neste sentido, já se manifestou este Conselho de Contribuintes, por meio de sua Primeira Câmara, em decisão unânime, proferida no Recurso Voluntário 126.736:

Ementa: ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997,



Processo nº : 10675.001176/2001-99
Acórdão nº : 301-33.046

excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

E mais, tem-se ainda julgamento proferido no mesmo sentido, por meio da Terceira Câmara, em decisão unânime, no Recurso Voluntário 128.242, assim resumido:

Ementa: ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR - GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR ENTREGA A DESTEMPO DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA.

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA ou registro equivalente, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda julgado do STJ e lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

Outrossim, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, independe de prévia comprovação pelo declarante,



Processo nº : 10675.001176/2001-99
Acórdão nº : 301-33.046

ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira. Nota-se assim, que a contraprova das declarações do contribuinte devem ser perseguidas pelo Fisco, para validar o lançamento constante do Auto de Infração, que não se fez neste caso.

Nota-se ainda nos autos, que o contribuinte entregou ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário, no dia 12 de novembro de 2001, o Termo do Instituto Estadual de Florestas – IEF, para averbação da reserva junto ao Registro R-1-11.897, nos termos de fls. 64/66.

No que se refere a questão da área de pastagens, há que prevalecer as alegações da Recorrente, posto que a fundamentação do voto da DRJ, foi no sentido de que o laudo não poderia ser aceito nesse tocante, visto que foi feito em 2001 para fatos relativos a 1996; todavia, há que se salientar que, em fls. 12, a própria fiscalização pede, em 2001, um laudo relativo ao exercício de 1996, que, por sua vez, foi feito com base no que foi solicitado. Assim, acato as razões da Recorrente porque baseadas no laudo técnico.

Anoto que a matéria recursal não trata da multa pelo atraso na entrega da Declaração, vez que o Recorrente acata que referida declaração foi entregue intempestivamente. A sua alegação cinge-se a base de cálculo da multa que segue o valor do imposto de tal sorte que alterado o lançamento ora impugnado, por consequência, altera-se o valor da referida multa.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário na parte em que há recurso e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, vez que as áreas consubstanciadas no pedido recursal não devem ser atingidas pela tributação do ITR em vista das provas colhidas nos autos. Deve-se prosseguir o lançamento original apenas para a cobrança da multa pelo atraso na entrega da DITR, devendo a mesma ser recalculada em função do presente julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora